



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO N. 378/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.**

**Referência:** Projeto de Lei N. 304/2023.  
**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.  
**Assunto:** Inclui o Beach Tennis como modalidade esportiva.

**EMENTA:** Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar que inclui o Beach Tennis como modalidade esportiva no Estado de Roraima. Desporto e Lazer (CF/1988, art. 6º, caput c/c art. 217, caput e § 3º). Matéria que se insere no rol da competência legislativa concorrente do Estado-Membro (CF/1988, art. 24, IX). Jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer acerca de Projeto de Lei (PL), de autoria do **Exmo. Sr. Deputado Estadual Lucas Souza**, registrado com a seguinte Ementa: *“Define o Beach Tennis como modalidade esportiva passando a integrar o calendário de eventos do Estado de Roraima.”*
2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PL N. 304/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
3. Na Justificação, o autor destaca que: *“A presente propositura visa reconhecer o beach tennis como esporte. Criado a partir do frescobol e que foi incrementado na Itália, mais precisamente na província de Ravena, na década de 1980. Hoje já existem mais de um milhão de praticantes espalhados pelo mundo. O*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*órgão internacional que é responsável pela modalidade é a ITF - International Tennis Federation (a mesma que é responsável pelo tênis convencional) que realiza diversos campeonatos pelo mundo todo e divulga periodicamente o ranking dos atletas. [...] Com o devido reconhecimento da modalidade estaremos dando oportunidade de inclusão do Beach Tennis nas atividades ofertadas pelo Estado, com a inserção e a promoção do esporte por meio da realização e do apoio a eventos, competições e demais atividades de incentivo voltadas ao Beach Tennis, bem como a viabilização e adequação de espaços [...]"*

4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

5. Preliminarmente, assinale-se que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima<sup>1</sup>, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017<sup>2</sup>.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 304/2023, o qual inclui o Beach Tennis como modalidade esportiva no Estado de Roraima.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-Membros para legislar sobre desporto (art. 24, IX).

<sup>1</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>2</sup> Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador Geral [...].

[...]  
Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]  
VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

8. *In casu*, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses regionais em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro.
9. Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Constituição do Estado de Roraima, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
10. Quanto à parte normativa da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade material com o direito fundamental do cidadão ao lazer (CF/1988, art. 6º, caput) e ao desporto (CF/1988, 217, caput e § 3º), na medida em que, ao fomentar práticas desportivas o Estado cumpre com o seu dever constitucional de promover o bem-estar da sociedade.
11. Importa anotar, também, a iterativa jurisprudência do STF, para o qual, Lei de iniciativa parlamentar que estabeleça encargo ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na CF/1988, não ofende o princípio da separação de poderes e nem a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. Cita-se os seguintes precedentes:

***Ementa:*** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).*

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”

12. De forma que, para a Corte Suprema, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral e programático, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

cogitar vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente<sup>3</sup>.

13. Assim, com esteio na competência concorrente do Estado-Membro para legislar (CF/1988, art. 24, IX) sobre matéria afeta ao desporto e lazer (CF/1988, art. 6º, caput c/c art. 217, caput e § 3º), conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do PL *sub examine*.

**III – CONCLUSÃO.**

14. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República e na jurisprudência do STF, **opina-se** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 304/2023.

15. É o parecer.

Boa Vista/RR, 22/12/2023.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR

Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR

<sup>3</sup> STF - RE: 834510 SP - SÃO PAULO 0026426-98.2013.8.26.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação: DJe-053 22/03/2016.